

# INFORMATIVO TST

Nº 208

Período: 8 a 14 de outubro de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

## SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

***Lei nº 13.467/2017. Cláusula de norma coletiva que prevê jornada de 7h20min. Validade. Necessidade de concessão do intervalo intrajornada mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas. Art. 611-A, III, da CLT.***

É válida, independentemente de indicação expressa de contrapartidas recíprocas, cláusula de instrumento coletivo firmado após a vigência da Lei nº 13.467/2017 que flexibilize normas trabalhistas concernentes à jornada e ao intervalo intrajornada, desde que, neste último caso, seja respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas (art. 611-A, III, da CLT). Ao dispor sobre direitos insuscetíveis de supressão ou redução por norma coletiva, o art. 611-B, parágrafo único, da CLT excluiu expressamente as regras sobre duração do trabalho e intervalos, as quais não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, para os fins do referido artigo. Ademais, à espécie não se aplica a Súmula nº 437 do TST, visto que suas disposições regem situações anteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, o TRT de origem, considerando a petição informando a existência de negociação direta entre as partes, homologou o acordo firmado, com ressalvas do Ministério Público que, no recurso ordinário, pleiteou a exclusão da cláusula que admite a adoção de “(...) jornada de trabalho ininterrupta de 07h20min diários, sem redução e sem acréscimo salarial e/ou gratificação de hora extraordinária”. Assim, verificando que a cláusula impugnada, embora preveja jornada de trabalho válida, não assegurou o intervalo intrajornada mínimo previsto em lei, a SDC, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do MPT e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para adequar a redação da cláusula e incluir a concessão do intervalo intrajornada de trinta minutos a que se refere o art. 611-A, III, da CLT. [TST-RO-22003-83.2018.5.04.0000](#), SDC, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 14.10.2019

***Acordo homologado em juízo. Acréscimo de benefício à categoria profissional, de ofício, pelo Tribunal. Impossibilidade. Desrespeito à autonomia privada coletiva.***

O Tribunal, por ocasião da homologação de acordo, não pode, *ex officio*, incluir benefício à categoria profissional que não tenha sido avençado pelas partes, ainda que tenha relevância social. Tal conduta desrespeita a autonomia privada coletiva e macula o princípio da proteção da confiança, enfraquecendo o processo negocial e desequilibrando as relações coletivas. No caso, o TRT, ao homologar setenta e seis cláusulas que foram objeto de acordo firmado nos autos de dissídio coletivo de natureza econômica, também deferiu à categoria profissional, de ofício, a estabilidade provisória de trinta dias a partir da publicação do respectivo acórdão. Sob esse entendimento, a SDC, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário para excluir do acórdão recorrido a concessão da estabilidade de trinta dias aos integrantes da categoria profissional. Vencidos os Ministros Maurício Godinho Delgado, relator, Kátia Magalhães Arruda e Lélío Bentes Côrrea. [TST-RO-1000674-52.2018.5.02.0000](#), SDC, rel. Min. Maurício Godinho Delgado, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 14.10.2019

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Questão de ordem. Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Tema 1.046 da repercussão geral. Suspensão nacional. Alcance.***

A SBDI-I, em sua composição plena, ao analisar questão de ordem, decidiu, por maioria, que a suspensão nacional determinada no bojo dos autos em que analisado o Tema 1.046 da repercussão geral (STF-ARE-1121633) abarca todos os processos que versam sobre idêntica matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral, qual seja, a validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não garantido na Constituição Federal. Não está delimitada, portanto, às matérias compreendidas nos Temas 357 e 762 da repercussão geral, mas, ao contrário, é mais abrangente e representará a revisão do anterior entendimento de ausência de repercussão geral dos aludidos temas. De outra sorte, decidiu-se que a matéria abarcada pelo Tema 1.046, por sua própria abrangência expressa, não envolve situações em que a Justiça do Trabalho, em aplicação da norma coletiva analisada, e considerando-a válida, afasta determinado direito, em virtude da interpretação dada à cláusula de acordo ou convenção coletiva. Em virtude do julgamento da questão de ordem, a Subseção suspendeu o julgamento do caso concreto e determinou a permanência dos autos na Secretaria da SBDI-I até ulterior determinação do STF. Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Walmir Oliveira da Costa, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. [TST-E-RR-819-71.2017.5.10.0022](#), SBDI-I, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 10.10.2019

***CEF. Bancário. Gerente-geral de agência. Pleito de horas extras amparado em norma regulamentar. 7ª e 8ª horas diárias. OC DIRHU 009/88. Prescrição parcial. Descumprimento de regulamento interno. Lesão que se renova mês a mês. Matéria de mérito pacificada na SBDI-I. Aplicação da teoria da causa madura. Princípios da celeridade e economia processuais. Improcedência dos pedidos. Proposta de instauração de Incidente de Recurso Repetitivo. Rejeição.***

Incide a prescrição parcial à pretensão de empregado da Caixa Econômica Federal (CEF) ocupante de cargo gerencial (gerente-geral de agência) ao pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras, amparada tão somente em norma regulamentar (OC DIRHU 009/88), visto que não se trata de alteração contratual lesiva decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento de regulamento interno (PCS/89), cuja lesão se renova mês a mês. Sob esse entendimento, e reafirmando a jurisprudência da Corte, a SBDI-I, em sua composição plena, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos no tópico, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que declarou a incidência da prescrição parcial quanto ao pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renato de Lacerda Paiva. De outra sorte, verificado que a matéria de mérito - 7ª e 8ª horas como extras ao detentor do cargo de gerente-geral de agência da CEF, com base na norma interna OC DIRHU/88 – encontra-se pacificada na Subseção, e em observância à Teoria da Causa Madura e aos princípios da celeridade e economia processuais, a Subseção deixou de determinar o retorno dos autos à Turma e, à unanimidade, apreciando o mérito do recurso, julgou improcedentes os pedidos de pagamento das 7ª e 8ª horas extras e do respectivo pagamento do intervalo intrajornada. Registre-se ainda que na sessão do dia 4.6.2019, a SBDI-I, também em sua composição plena, por maioria, rejeitou a proposta de instauração de Incidente de Recurso Repetitivo sobre a interpretação e aplicação da prescrição tratada na Súmula nº 294 do TST suscitada pelo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Vencidos, neste ponto, os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, Alexandre Luiz Ramos, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Márcio Eurico Vitral Amaro e João Batista Brito Pereira. [TST-E-ED-RR-1277-46.2010.5.04.0331](#), SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 10.10.2019

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Ação rescisória. Art. 485, V, do CPC de 1973. Professor. Readaptação em função administrativa. Cômputo da jornada de trabalho tendo em conta a hora-relógio e não a hora-aula assegurada à categoria de origem. Violação do art. 7º, VI, da CF. Configuração. Assegurada a irredutibilidade salarial.***

Em razão do princípio constitucional da irredutibilidade salarial, o professor readaptado em função administrativa tem direito à manutenção dos salários que percebia quando do exercício de suas atribuições anteriores, incluindo as vantagens pessoais e os reajustes posteriormente concedidos à categoria de origem. No caso, a sentença rescindenda entendeu lícita a conduta do empregador que, após a readaptação da empregada, passou a exigir o cumprimento da jornada de 30 horas semanais tendo em conta a hora-relógio e não a hora-aula de 50 min (diurna) ou 45 min (noturna), ao fundamento de que o Estatuto do Magistério rege apenas o trabalho prestado por professores, categoria diferenciada em função da natureza da profissão. Todavia, a readaptação do docente em nova função não pode implicar redução salarial, pois é alternativa de trabalho para empregado que sofreu redução de sua capacidade laborativa, e tem por objetivo promover a dignidade da pessoa humana. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento para, julgando procedente a ação rescisória (art. 485, V, do CPC de 1973), por violação do art. 7º, VI, da CF, desconstituir parcialmente a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, julgar procedentes em parte os pedidos formulados na ação matriz para determinar ao empregador o cumprimento do Estatuto do Magistério e das demais normas correlatas à atividade de docência enquanto perdurar a readaptação, e condená-lo ao pagamento de horas extras e reflexos. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva e Alexandre Agra Belmonte. [TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 8.10.2019

***Mandado de segurança. Supressão da gratificação de função recebida por mais de 10 anos. Descomissionamento por insuficiência de desempenho. Configuração de justo motivo. Necessidade de dilação probatória. Indeferimento da tutela de urgência.***

A SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do Banco do Brasil S.A. e deu-lhe provimento para afastar a tutela de urgência deferida pela Corte Regional. No caso, o reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato de juiz de primeiro grau que, nos autos de reclamação trabalhista, indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipatória que visava o restabelecimento do pagamento da gratificação de função suprimida. A liminar foi concedida e o TRT deferiu parcialmente a segurança para determinar o retorno do pagamento do valor equivalente à gratificação pleiteada, considerando a média das parcelas recebidas nos últimos dez anos. Todavia, as circunstâncias evidenciadas nos autos revelam que o regulamento da empresa e o acordo coletivo de trabalho da categoria autorizavam o descomissionamento por insuficiência de desempenho, e há documentos que aparentemente confirmam a performance insatisfatória do impetrante. Ademais, o justo motivo apto a gerar a perda da comissão sem a incorporação da gratificação exercida por mais de dez anos não se confunde com a prática de atos capazes de ensejar a ruptura do contrato de trabalho por justa causa (art. 482 da CLT), pois esta é a mais severa punição aplicável ao empregado, ao passo que aquela não pode ser enquadrada como sanção. Assim, concluiu-se que, no caso em análise, a manutenção da estabilidade financeira, com a incorporação da gratificação de função exercida por mais de dez anos, depende de dilação probatória, estando ausente, portanto, a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC de 2015 para o deferimento da tutela de urgência. [TST-RO-22682-83.2018.5.04.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 8.10.2019

**TURMAS**

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

*“(…) BANCO DE HORAS. NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PAGAMENTO COM COMPENSAÇÃO. A validade do banco de horas pressupõe o preenchimento das condições estabelecidas nos arts. 7.º, XXVI, da CF e 59, § 2.º, da CLT, quais sejam, a existência de autorização em norma coletiva e o respeito ao limite máximo de duas horas extras diárias, de forma a não extrapolar o limite máximo da jornada diária de dez horas. Do quadro fático trazido pelo Regional, constata-se a existência de acordo coletivo de trabalho específico para banco de horas; não extrapolação do limite de jornada de dez horas diárias, prevista no art. 59, § 2.º, da CLT; bem como a previsão normativa quanto ao pagamento ou a compensação das horas extras, como faculdade da reclamada. Assim, a declaração de invalidade do regime de compensação de jornada via banco de horas, mesmo após a comprovação de regularidade de seus pressupostos formais e materiais, na hipótese dos autos, não se coaduna com o artigo 7.º, XXVI, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST-ARR-279-92.2016.5.09.0084, 1ª Turma, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 9.10.2019)*

*“(…)DISPENSA DA EMPREGADA GESTANTE DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a despedida da empregada gestante, no curso da estabilidade provisória, por si só, não caracteriza dano moral passível de indenização. No caso dos autos, o Tribunal Regional concluiu que a reclamante não fazia jus à indenização por danos morais em razão de não ter ficado demonstrada a ocorrência de qualquer fato concreto, além da despedida, que causou dano ao patrimônio subjetivo da reclamante, razão pela qual se entende indevido o deferimento da indenização. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST-RR-1000407-58.2018.5.02.0072, 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 9.10.2019)*

*“(…) III – RECURSO DE REVISTA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PARCELA ÚNICA. REDUTOR. PERCENTUAL. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível a aplicação de um redutor no caso de antecipação dos valores devidos a título de pensão mensal em uma única parcela. O princípio da restitutio in integrum orienta o cálculo das indenizações por danos materiais na ocorrência do ato ilícito. Por meio deste princípio garante-se o pleno ressarcimento do prejuízo, assegurando-se ao lesado, na medida do possível, o restabelecimento do status quo ante. Extrai-se do acórdão regional que o cálculo foi realizado considerando a remuneração mensal do autor fixada na sentença, o percentual de redução da capacidade laborativa, a presença de nexo concausal e a limitação etária fixada. No entanto, diante dos parâmetros judicialmente estabelecidos, verifica-se que, ao arbitrar o redutor em 40%, afastou-se o Tribunal Regional da razoabilidade e discrepou do entendimento desta Turma, que fixa tal redutor no percentual entre 20 e 30%, considerado caso a caso. Assim, por se afigurar excessivo o redutor aplicado, a decisão regional deixou de retratar o caráter compensatório da reparação, o que se revela em descompasso com o entendimento desta Corte e com o parágrafo único dos artigos 944 e 950 do Código Civil. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 950, caput e parágrafo único, do Código Civil e provido. (...)” (TST-RR-815-48.2013.5.15.0050, 3ª Turma, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 9.10.2019)*

*“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL PELO SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE COM PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. Nos termos do art. 899, § 11, da CLT, “o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial”. Não bastasse, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de admitir a utilização do “seguro garantia” para fins de garantia do juízo mesmo nas hipóteses em que existe prazo determinado de validade da apólice. Em tal situação, deve ser*

renovada ou substituída antes do vencimento. Precedentes. Diante de tal quadro, não há que se falar em deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-10684-02.2017.5.03.0156](#), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 9.10.2019)

“(…) II) RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPRESCRITIBILIDADE – CF, ART. 37, § 5º - TEMA 897 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – NÃO APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA, POLÍTICA E ECONÔMICA RECONHECIDAS – PROVIMENTO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO NA EXECUÇÃO. 1. O art. 37, § 5º, da CF assenta que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o dispositivo constitucional erigiu a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, e o STF, ao julgar o RE 852.475 referente ao Tema 897 de repercussão geral, fixou tese no sentido de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa”. 2. Esta 4ª Turma já enfrentou a questão relativa à imprescritibilidade da ação de conhecimento referente ao ressarcimento ao erário (cfr. TST-RR-93400-76.2014.5.17.0132, Rel. Min. Guilherme Caputo Bastos, julgado em 10/04/19), porém a nuance do presente feito diz respeito ao reconhecimento da imprescritibilidade ao processo de execução, uma vez que a decisão recorrida aplicou de ofício a prescrição intercorrente. 3. Se, por um lado, o art. 11-A, § 2º, da CLT admite a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por outro esta modalidade de prescrição, referente ao processo de execução, constitui espécie do gênero prescrição. Assim, se o § 5º do art. 37 da CF não distinguiu entre prescrição da ação de conhecimento e da ação de execução, assentando apenas que ficam “ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento” quanto à prescrição, não cabe ao intérprete distingui-las, restringindo o alcance da norma constitucional. Com efeito, a busca do ressarcimento se desdobra, desde o reconhecimento judicial do prejuízo, do dolo e da autoria, até o posterior ressarcimento efetivo ao erário, mediante a execução da ação condenatória. 4. Nesses termos, a par de reconhecer a transcendência política, jurídica e econômica da causa, em face do precedente vinculante do STF, da novidade da questão para a 4ª Turma, e do montante elevado da condenação a ser arcado pela Empregada (R\$ 109.109,44), reputo violado em sua literalidade o art. 37, § 5º, da CF, o que dá azo ao conhecimento e provimento do recurso de revista, nos moldes dos arts. 896, § 2º, e 896-A, § 1º, I, II e IV, da CLT, para afastar a prescrição intercorrente decretada e determinar o retorno dos autos à origem, para que se prossiga na execução da ação condenatória. Recurso de revista provido.” ([TST-RR-116200-35.2008.5.03.0056](#), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 9.10.2019)

Informativo TST é mantido pela  
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou [cjur@tst.jus.br](mailto:cjur@tst.jus.br)

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>